



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.331-A, DE 2015 **(Do Sr. Alexandre Baldy)**

Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 - Marco Civil da Internet, dispondo sobre o armazenamento de dados de usuários inativos na rede mundial de computadores; tendo parecer da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. VITOR LIPPI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 – Marco Civil da Internet, dispondo sobre o armazenamento de dados de usuários inativos na rede mundial de computadores.

Art. 2º O inciso X do art. 7º da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º.....
.....

X – exclusão definitiva dos dados pessoais que tiver fornecido a determinada aplicação de internet, a seu requerimento, ou, em se tratando de morto ou de ausente, a requerimento do cônjuge, dos ascendentes ou dos descendentes, até o terceiro grau, ao término da relação entre as partes, ressalvadas as hipóteses de guarda obrigatória de registros previstas nesta Lei.(NR)”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A questão do apagamento dos dados pessoais das pessoas foi tratada no artigo 7, inciso X, da Lei nº 12.965, de 2014 - Marco Civil da Internet.

Esse dispositivo criou o direito de os usuários de internet solicitarem aos provedores de serviços na grande rede a exclusão de seus dados pessoais ao término da relação entre as partes.

Entretanto, esse dispositivo deixou sem solução a situação na qual o usuário morre, uma vez que o próprio titular não pode solicitar a exclusão de seus dados.

Sendo assim, pensando na preservação da memória das pessoas, elaboramos este Projeto de Lei que tem o objetivo de estabelecer o direito de o cônjuge, seus ascendentes ou descendentes, solicitarem a exclusão dos dados pessoais do morto ou ausente.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres parlamentares desta Casa para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 29 de abril de 2015.

Deputado ALEXANDRE BALDY

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 12.965, DE 23 DE ABRIL DE 2014

Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO II **DOS DIREITOS E GARANTIAS DOS USUÁRIOS**

.....

Art. 7º O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos:

I - inviolabilidade da intimidade e da vida privada, sua proteção e indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

II - inviolabilidade e sigilo do fluxo de suas comunicações pela internet, salvo por ordem judicial, na forma da lei;

III - inviolabilidade e sigilo de suas comunicações privadas armazenadas, salvo por ordem judicial;

IV - não suspensão da conexão à internet, salvo por débito diretamente decorrente de sua utilização;

V - manutenção da qualidade contratada da conexão à internet;

VI - informações claras e completas constantes dos contratos de prestação de serviços, com detalhamento sobre o regime de proteção aos registros de conexão e aos registros de acesso a aplicações de internet, bem como sobre práticas de gerenciamento da rede que possam afetar sua qualidade;

VII - não fornecimento a terceiros de seus dados pessoais, inclusive registros de conexão, e de acesso a aplicações de internet, salvo mediante consentimento livre, expresso e informado ou nas hipóteses previstas em lei;

VIII - informações claras e completas sobre coleta, uso, armazenamento, tratamento e proteção de seus dados pessoais, que somente poderão ser utilizados para finalidades que:

a) justifiquem sua coleta;

b) não sejam vedadas pela legislação; e

c) estejam especificadas nos contratos de prestação de serviços ou em termos de uso de aplicações de internet;

IX - consentimento expresso sobre coleta, uso, armazenamento e tratamento de dados pessoais, que deverá ocorrer de forma destacada das demais cláusulas contratuais;

X - exclusão definitiva dos dados pessoais que tiver fornecido a determinada aplicação de internet, a seu requerimento, ao término da relação entre as partes, ressalvadas as hipóteses de guarda obrigatória de registros previstas nesta Lei;

XI - publicidade e clareza de eventuais políticas de uso dos provedores de conexão à internet e de aplicações de internet;

XII - acessibilidade, consideradas as características físicas, motoras, perceptivas, sensoriais, intelectuais e mentais do usuário, nos termos da lei; e

XIII - aplicação das normas de proteção e defesa do consumidor nas relações de consumo realizadas na internet.

Art. 8º A garantia do direito à privacidade e à liberdade de expressão nas comunicações é condição para o pleno exercício do direito de acesso à internet.

Parágrafo único. São nulas de pleno direito as cláusulas contratuais que violem o disposto no caput, tais como aquelas que:

I - impliquem ofensa à inviolabilidade e ao sigilo das comunicações privadas, pela internet; ou

II - em contrato de adesão, não ofereçam como alternativa ao contratante a adoção do foro brasileiro para solução de controvérsias decorrentes de serviços prestados no Brasil.

.....

.....

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

I - RELATÓRIO

Tramita nesta Comissão, em regime de apreciação conclusivo, o Projeto de Lei nº 1.331, de 2015, que altera a Lei nº 12.965, de 2014 - Marco Civil da Internet, na parte que trata de armazenamento de dados de usuários inativos.

A proposição introduz um dispositivo que garante o direito de exclusão de dados pessoais de aplicações de Internet de mortos ou ausentes, a requerimento do cônjuge, dos ascendentes ou dos descendentes, até o terceiro grau.

O texto foi distribuído para análise de mérito desta Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, colegiado no qual, decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Marco Civil da Internet, Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, trouxe uma série de direitos e garantias aos usuários da rede mundial de computadores.

Em seu Capítulo II, o Marco Civil trata dos direitos e garantias dos usuários, sendo que o artigo 7º, inciso X, estabeleceu o direito dos usuários exigir a exclusão de seus dados pessoais que tiver fornecido a determinada aplicação de Internet.

Entretanto, a redação atual do dispositivo exige que a exclusão dos dados seja solicitada pelo titular dos mesmos, o que acaba excluindo do direito as pessoas mortas ou ausentes.

Dessa forma, o projeto em análise corrige essa distorção, ao permitir que, nesses casos, o cônjuge, ascendentes ou descendentes, até o terceiro grau, possam solicitar a exclusão.

Assim, consideramos que o projeto merece ser aprovado, porém com aperfeiçoamentos que relacionamos a seguir, para tornar o direito de exclusão de dados pessoais mais eficaz.

O primeiro ajuste que propomos ao texto é o que permite que a solicitação de exclusão dos dados pessoais possa ser feita por meio eletrônico, devendo vir acompanhada de certidão de óbito, digitalizada.

Essa medida é necessária para garantir que os provedores de aplicações não façam uso de manobras burocráticas, tais como exigir a presença física dos responsáveis, para proceder à exclusão dos dados.

Além disso, estipulamos um prazo de 7 (sete) dias, contados da data de recebimento da solicitação, para que o responsável pelo apagamento dos dados pessoais cumpra a solicitação.

Diante do exposto, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.331, de 2015, com as alterações propostas pela Emenda de Relator nº 1.

Sala da Comissão, em 09 de julho de 2015.

Deputado VITOR LIPPI
Relator
EMENDA DE RELATOR Nº1

Dê-se ao art. 2º do projeto a seguinte redação:

"Art. 2º O inciso X do art. 7º da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º.....

X – exclusão definitiva dos dados pessoais que tiver fornecido a determinada aplicação de internet, a seu requerimento, ou, em se tratando de morto ou de ausente, a requerimento do cônjuge, dos ascendentes ou dos descendentes, até o terceiro grau, ao término da relação entre as partes, ressalvadas as hipóteses de guarda obrigatória de registros previstas nesta Lei, e observando as seguintes disposições:

- a) A solicitação de exclusão de que trata o inciso X poderá ser feita por meio eletrônico, e deverá vir acompanhada de cópia digitalizada da declaração judicial de ausência, no caso de ausente, ou da certidão de óbito, no caso de morto;*
- b) A solicitação de exclusão será executada pelo responsável pela aplicação da Internet em um prazo máximo de 7 (sete) dias, contados a partir da data de recebimento.(NR)"*

Sala da Comissão, em 09 de julho de 2015.

Deputado VITOR LIPPI

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com emenda, o Projeto de Lei nº 1.331/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Vitor Lippi.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Fábio Sousa - Presidente, Sandro Alex, Jorge Tadeu Mudalen e Eduardo Cury - Vice-Presidentes, Afonso Motta, Cabuçu Borges, Celso Pansera, Cesar Souza, Fabio Reis, Flavinho, Luiz Lauro Filho, Luiza Erundina, Margarida Salomão, Missionário José Olimpio, Pastor Franklin, Penna, Renata Abreu, Roberto Alves, Rômulo Gouveia, Ronaldo Nogueira, Silas Câmara, Tia Eron, Vitor Lippi, Vitor Valim, Antonio Bulhões, Arthur Virgílio Bisneto, Carlos Gomes, Goulart, Hélio Leite, Izalci, João Daniel, José Rocha, Júlio Cesar, Miguel Haddad, Nelson Meurer, Paulo Foletto, Pr. Marco Feliciano e Rogério Peninha Mendonça.

Sala da Comissão, em 15 de julho de 2015.

Deputado FÁBIO SOUSA
Presidente

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO PROJETO DE LEI Nº 1.331, DE 2015

Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 – Marco Civil da internet, dispondo sobre o armazenamento de dados de usuários inativos na rede mundial de computadores.

EMENDA Nº1/15

Dê-se ao art. 2º do projeto a seguinte redação:

"Art. 2º O inciso X do art. 7º da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º.....

X – exclusão definitiva dos dados pessoais que tiver fornecido a determinada aplicação de internet, a seu requerimento, ou, em se tratando de morto ou de ausente, a requerimento do cônjuge, dos ascendentes ou dos descendentes, até o terceiro grau, ao término da relação entre as partes, ressalvadas as hipóteses de guarda obrigatória de registros previstas nesta Lei, e observando as seguintes

disposições:

- a) A solicitação de exclusão de que trata o inciso X poderá ser feita por meio eletrônico, e deverá vir acompanhada de cópia digitalizada da declaração judicial de ausência, no caso de ausente, ou da certidão de óbito, no caso de morto;*
- b) A solicitação de exclusão será executada pelo responsável pela aplicação da Internet em um prazo máximo de 7 (sete) dias, contados a partir da data de recebimento.(NR)”*

Sala da Comissão, em 15 de julho de 2015.

Deputado FÁBIO SOUSA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
